



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 88

Institui o reconhecimento público “Empresa Amiga dos Animais” no Município de Pedreira e estabelece critérios para a concessão do respectivo Selo.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Fica instituído, no Município de Pedreira, o reconhecimento público denominado “Empresa Amiga dos Animais”, destinado a distinguir pessoas jurídicas de direito privado que contribuam voluntariamente para a proteção, a promoção da saúde e o bem-estar animal no território municipal.

Artigo 2º O reconhecimento de que trata esta Lei compreende:

I – o Título “Empresa Amiga dos Animais”; e

II – o Selo “Empresa Amiga dos Animais”.

Artigo 3º O reconhecimento terá caráter exclusivamente honorífico, educativo e de estímulo à responsabilidade social, não constituindo benefício, incentivo ou vantagem de natureza tributária, fiscal, financeira ou creditícia.

Parágrafo único. A concessão do reconhecimento não assegura preferência, pontuação, habilitação diferenciada ou qualquer vantagem em licitações, contratações públicas ou outros procedimentos administrativos.

CAPÍTULO II DOS DESTINATÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º Poderão receber o Título e o Selo “Empresa Amiga dos Animais” as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, com ou sem sede no Município de Pedreira, que comprovem a realização voluntária de ações ou investimentos em benefício da proteção e do bem-estar animal no território municipal.

Artigo 5º Para os fins desta Lei, poderão ser consideradas ações de responsabilidade social na causa animal:

- I – doação de rações, alimentos, medicamentos veterinários regularmente registrados e utensílios destinados ao atendimento de animais;
- II – apoio financeiro ou material a campanhas de vacinação, esterilização cirúrgica, identificação, atendimento veterinário ou adoção responsável;
- III – custeio de consultas, exames, medicamentos, internações ou procedimentos veterinários destinados a animais resgatados ou em situação de vulnerabilidade;
- IV – apoio a protetores independentes, entidades sem fins lucrativos ou iniciativas regularmente constituídas que desenvolvam atividades de proteção animal no Município;
- V – promoção ou divulgação de campanhas educativas de prevenção ao abandono e aos maus-tratos e de incentivo à guarda responsável;
- VI – incentivo à adoção responsável de animais acolhidos no Município;
- VII – doação, instalação ou manutenção de comedouros e bebedouros comunitários em locais previamente autorizados; e
- VIII – cessão voluntária de espaço, divulgação, transporte, materiais ou outros recursos para ações de proteção e bem-estar animal.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão ser comprovadas por documentos idôneos, que permitam identificar a natureza, o período e o beneficiário da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A relação de ações prevista neste artigo não impede o reconhecimento de outras iniciativas voluntárias compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 3º A participação das pessoas jurídicas será voluntária e não poderá ser condicionada à realização de doações ou investimentos de valor mínimo.

Artigo 6º A concessão do Título e do Selo dependerá da comprovação de, pelo menos, uma das ações previstas no art. 5º, realizada no período de 12 (doze) meses anterior ao requerimento ou durante o período estabelecido na regulamentação.

Parágrafo único A concessão poderá considerar a relevância, a continuidade, o alcance social e a efetividade da ação desenvolvida, vedada qualquer exigência que implique obrigação de contribuição futura.

CAPÍTULO III DO SELO E DAS CONDIÇÕES DE USO

Artigo 7º O Título e o Selo “Empresa Amiga dos Animais” terão validade de 1 (um) ano, admitida a renovação mediante nova comprovação do atendimento aos critérios desta Lei.

Artigo 8º A pessoa jurídica reconhecida poderá utilizar o Selo em seus estabelecimentos, produtos, embalagens, materiais institucionais, sítios eletrônicos e redes sociais, durante o período de validade do reconhecimento.

§ 1º O uso do Selo deverá observar sua finalidade institucional e não poderá induzir o consumidor ou terceiro a erro quanto à natureza, ao alcance ou à validade do reconhecimento.

§ 2º O Selo não poderá ser utilizado para sugerir certificação ambiental, sanitária, comercial ou de qualidade, nem para afirmar que a pessoa jurídica está imune à fiscalização ou à responsabilização prevista em lei.

Artigo 9º O direito de uso do Selo e o Título poderão ser cancelados quando constatado:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – o uso enganoso, abusivo ou incompatível com a finalidade do reconhecimento;

II – a apresentação de documento ou informação comprovadamente falsa para obtenção ou renovação do reconhecimento; ou

III – condenação definitiva por crime ambiental, infração ambiental ou sanitária relacionada a maus-tratos ou crueldade contra animais, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único O cancelamento dependerá de procedimento que assegure a ciência do interessado e a possibilidade de apresentação de esclarecimentos, na forma da regulamentação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 A regulamentação desta Lei poderá estabelecer os procedimentos de requerimento, comprovação, análise, concessão, renovação e cancelamento do reconhecimento, sem criação de órgão, cargo, função ou estrutura administrativa.

Artigo 11 A execução desta Lei não implicará criação ou aumento de despesa obrigatória para o Município, devendo os certificados e demais elementos de identificação ser disponibilizados, preferencialmente, em meio eletrônico ou mediante utilização de recursos já existentes.

Parágrafo único A aplicação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e não impedirá a adoção de outras medidas de proteção animal previstas na legislação vigente.

Artigo 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA EM 29 DE SETEMBRO DE 2026.

JOÃO PAULO PAULELLA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui, no Município de Pedreira, o reconhecimento público “Empresa Amiga dos Animais” e estabelece critérios para a concessão do respectivo Título e Selo.

A proposição busca estimular a participação voluntária da iniciativa privada em ações de proteção, acolhimento, saúde, adoção responsável e bem-estar animal, valorizando empresas que destinam recursos, materiais, serviços ou divulgação a iniciativas desenvolvidas em benefício dos animais no território municipal.

A proteção da fauna e a vedação de práticas que submetam animais à crueldade constituem deveres constitucionalmente reconhecidos. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, incluindo a proteção da fauna e a vedação de práticas cruéis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A matéria também se relaciona à competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual em matéria ambiental, respeitados os limites constitucionais. O projeto não cria órgão público, cargo, função ou secretaria, não altera o regime jurídico de servidores e não estabelece atribuições específicas para órgãos da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem políticas públicas ou medidas de interesse social quando não interferem na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos públicos ou no regime jurídico dos servidores:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, assentou que a lei de iniciativa parlamentar não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo quando, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, admite-se a instituição, por iniciativa parlamentar, de normas gerais de proteção animal, desde que o texto não imponha obrigações administrativas detalhadas nem retire do Poder Executivo a liberdade de definir a forma de execução da política pública.

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Piracicaba – Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências" – Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal – Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo – Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo – Constitucionalidade da norma – Improcedência da ação.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23180939820238260000 São Paulo, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 06/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/03/2024)

Também se reconhece a constitucionalidade de medidas municipais de proteção da fauna urbana que não criem estruturas administrativas nem atribuam competências específicas a secretarias ou departamentos do Executivo.

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Guarujá que questiona a Lei Municipal nº 4.586, de 18 de março de 2019, que "autoriza o poder executivo a criar o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais no Município de Guarujá". Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para editar norma que vise à proteção do meio ambiente e da fauna urbana. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23506348720238260000 São Paulo, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 14/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2024)

A redação proposta foi estruturada como norma de reconhecimento público e incentivo social. A participação das empresas é voluntária; não há concessão de benefício tributário, vantagem em licitações ou transferência obrigatória de recursos públicos; e a regulamentação limita-se aos procedimentos necessários à aplicação da Lei, sem criação de órgão, cargo ou estrutura administrativa.

O reconhecimento de empresas que colaboram com a causa animal contribui para ampliar a conscientização da comunidade, fortalecer a adoção responsável, apoiar ações de atendimento e prevenção e estimular a atuação socialmente responsável no Município de Pedreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do interesse público da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Pedreira, __ de _____ de 2026.

JOÃO PAULO PAULELLA

Vereador